



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 112 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 85 /2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 82 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui o Programa Casa Legal, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barrêto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, ____/____/____.

Assinatura

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 8212024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa Casa Legal, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Casa Legal, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.”*

1





MENSAGEM Nº 8212024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O Programa Casa Legal, a ser instituído, tem como objetivo promover a regularização fundiária no Estado de Sergipe, em consonância com a Lei (Federal) nº 13.465, de 11 de julho de 2017. O Programa busca reduzir a irregularidade fundiária no Estado, proporcionando às famílias o direito à posse e à propriedade regularizada de suas moradias. Dessa forma, visa melhorar a segurança jurídica dos moradores e a organização urbana, contribuindo para um ambiente mais justo e ordenado.

Desde o início das ações de regularização, o Estado de Sergipe tem operado por meio de diversas Secretarias estaduais, realizando processos independentes, o que evidenciou a necessidade de um programa estadual integrado. A criação do Programa Casa Legal surge, então, como uma resposta à necessidade de coordenar e unificar os esforços de regularização fundiária urbana de interesse social, integrando todos os níveis de governo para uma atuação mais eficiente e abrangente.





MENSAGEM Nº 821/2024

Uma das justificativas para a instituição desse Programa é a meta de realizar 25.000 regularizações fundiárias até o final de 2026, abrangendo áreas do Estado e autarquias estaduais. Além disso, o Programa visa concentrar a atuação na Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), que preside a Comissão Estadual de Habitação de Interesse Social (CEHIS). Essa centralização busca facilitar o monitoramento, a direção e a avaliação da gestão do programa, bem como promover a integração dos projetos de regularização fundiária.

Portanto, a instituição do Programa Casa Legal é fundamental para modernizar e aperfeiçoar as ações de regularização fundiária no Estado. A iniciativa pretende garantir que a legislação acompanhe as demandas da sociedade e a necessidade de assegurar a posse regularizada aos cidadãos, promovendo a segurança jurídica e a inclusão social. Dessa forma, a nova lei contribuirá para o sucesso e o impacto social do programa, transformando a realidade das comunidades beneficiadas e promovendo um desenvolvimento urbano mais organizado e sustentável.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que promove mais dignidade às famílias sergipanas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.





MENSAGEM Nº 8212024

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Institui o Programa Casa Legal, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO PROGRAMA CASA LEGAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Legal, de iniciativa da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, com o objetivo de promover a regularização fundiária urbana de interesse social (Reurb-S) de imóveis que ocupam áreas de interesse e propriedade do Estado de Sergipe e de entidades da Administração Pública Estadual Indireta, através de ações intersetoriais integradas e coordenadas, em cooperação com os Municípios.

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, o Programa Casa Legal deve integrar todas as ações do Governo, que devem ser articuladas conjuntamente e em cooperação com as Secretarias de Estado competentes, garantindo o fortalecimento das políticas públicas, inclusão social, do direito à propriedade e a segurança jurídica dos ocupantes das unidades habitacionais, bem como a efetiva entrega de serviços às famílias sergipanas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DO PÚBLICO-ALVO DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa Casa Legal tem por finalidade promover a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, nos termos da Lei (Federal) nº 13.465, de 11 de julho de 2017.





PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

Art. 3º São objetivos norteadores do Programa Casa Legal:

- I – reduzir a irregularidade fundiária urbana no Estado de Sergipe;
- II – identificar os núcleos urbanos passíveis de regularização fundiária;
- III – ampliar o acesso à terra regularizada pela população em situação de vulnerabilidade social, de maneira a favorecer a permanência dos ocupantes consolidados;
- IV – garantir o direito à moradia digna e adequada, promovendo segurança jurídica às famílias beneficiárias;
- V – sensibilizar e disseminar a importância da regularização fundiária urbana às gestões municipais;
- VI – fortalecer a relação entre a municipalidade e o Estado de Sergipe, em regime de cooperação;
- VII – demais objetivos previstos na Lei (Federal) nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO III **DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 4º O Programa Casa Legal é executado em quatro etapas, abaixo:

I – Etapa 1: a primeira etapa consiste em diagnóstico prévio de áreas de interesse e propriedade do Estado de Sergipe em todos os 75 (setenta e cinco) municípios passíveis de Reurb-S, que será apresentado à Comissão Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, constituída nos termos do Decreto nº 406, de 29 de agosto de 2023, cabendo ainda à CEHIS deliberar sobre o cronograma de atuação desta etapa;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

II – Etapa 2: a segunda etapa consiste em definir as atribuições de cooperação entre as Secretarias de Estado e as Gestões Municipais envolvidas;

III – Etapa 3: a terceira etapa consiste em realizar uma audiência pública com a comunidade do núcleo urbano a ser regularizado, com o objetivo de esclarecer sobre todo o processo da Reurb-S a ser realizado;

IV – Etapa 4: a quarta etapa consiste em efetivar as ações do processo de Reurb-S, compreendendo o levantamento social, a elaboração dos projetos de Reurb-S, a emissão e entrega dos títulos, nos termos da Lei (Federal) nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 5º A Gestão do Programa Casa Legal é exercida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, em colaboração com as demais Secretarias de Estado que compõem a Comissão Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS e com as Gestões Municipais envolvidas.

Parágrafo único. A CEHIS poderá deliberar acerca das atribuições específicas de cada um dos atores na Gestão do Programa Casa Legal.

Art. 6º A Governança do Programa Casa Legal é de responsabilidade da SEASIC que deve avaliar e monitorar a efetividade e o impacto do respectivo programa e dar publicidade às ações e resultados do Programa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 7º São possíveis fontes de recursos para o Programa Casa Legal:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

II – Emendas Parlamentares;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002;

IV – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, de que trata a Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008;

V – convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;

VI – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII – outras fontes permitidas legalmente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incluir o Programa Casa Legal na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar esta Lei, estabelecendo procedimentos operacionais, produção de instrumentais e outros detalhes necessários para sua efetiva implementação.

Art. 10. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.

4





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Institui o Programa Casa Legal, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.	R\$ 37.000.000,00	R\$ 37.000.000,00	R\$ 37.000.000,00

Aracaju, 11 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Camille Juliane Santos
Superintendente Especial



Este documento foi assinado via DocFlow em 11/11/2024 às 14:05:00 por Camille Juliane Santos

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DKJP-VVN5-CBXR-EULN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Camille Juliane Santos - 11/11/2024 12:00:24 (Docflow)





PROCESSO Nº: 3691/2024-PRO.ADM.-SEASIC

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) Instituição de Lei para o programa Casa Legal. para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a Instituição de Lei para o programa Casa Legal. para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 8 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: I7TZ-8J8Q-OQRH-OWLG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Camille Juliane Santos - 07/11/2024 16:15:52 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 17/12/2024 15:54

Checksum: **4C52D6668069F100AB6071E9D8248E94C80E734593CD54651706E200936FCCED**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.